



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 24 de julho de 1981.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.456

Recurso nº RP/303-0.253

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.431, de 16.10.68, art. 25) toma-se como referência para cálculo dos tributos devidos (conversão da moeda estrangeira e aplicação das alíquotas tarifárias) a data da aludida conferência. Atualização do valor pecuniário das penalidades fiscais (artigos 105 do C.T.N., 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64) não constitui agravamento penal, devendo-se aplicar o valor vigente à época do lançamento. Recurso Especial provido.

Vistos; relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Wilfrido Augusto Marques, Enila Leite de Freitas Chagas e Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 24 de julho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/055.338/80

RECURSO N.º: RP/303-0.253

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.456

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O aresto recorrido - Acórdão nº 20.260 (fls. 31/33), proferido no julgamento do Recurso nº 97.418, pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, baseou-se no seguinte voto vencedor:

"Tendo a Recte. admitido as faltas e não tendo restado comprovada a sua alegação quanto à inexistência do acréscimo, cinge-se a matéria à discordância por parte dela, Recte., no tocante à aplicação da multa isolada por volume e quanto ao dólar-fiscal utilizado para o cálculo dos tributos devidos.

Pelo Ato Declaratório nº 0800-125, de 06.06.75, a Superintendência Regional da Receita Federal, de São Paulo tornou obrigatória a apresentação de DCI (Declaração Complementar de Importação), pró-forma pelo importador no ato do desembaraço aduaneiro, quando então fossem constatadas faltas, devendo tal documento ser encaminhado ao Setor de Controle de Manifesto, para conhecimento da fiscalização e "instauração de processo contra os responsáveis pelo extravio ou falta de volumes" e mercadorias, tudo com vista à conferência final de manifesto, cuja execução se baseará "nos valores constantes das declarações de importação e na pró-forma", como muito bem salientado pelo ilustre Conselheiro Paulo Moreno de Almeida, no seu erudito voto proferido no Acórdão 19.335 (Rec. 96.209).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0845/055.338/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.456

Como se vê do presente processo, as faltas apuradas, bem como os acréscimos se deram já na vigência do Ato Declaratório 800-125/75, já que o navio aportou a 03.08.76 e o referido Ato é de 06.06.75; portanto, por força do disposto no mencionado Ato, a repartição aduaneira tomou conhecimento delas, pois, presume-se tenham sido adotadas as medidas ali recomendadas, quando do desembaraço ou início do despacho.

Nesta esteira de raciocínio, tem-se que o fato gerador da obrigação tributária se deu naquela oportunidade e não na data do auto de Infração ou da Representação.

Assim, há que se aplicar a norma do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 37/66, para se concluir que o fato gerador ocorreu quando do início da conferência do manifesto de carga.

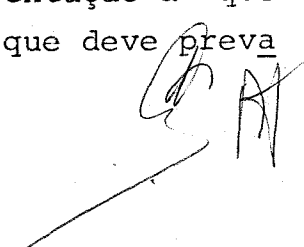
Como consequência, há que se aplicar, no cálculo dos tributos devidos, o dólar fiscal e a alíquota vigente na data do início da conferência, ou seja, na data do desembaraço.

Por igual razão, no tocante à multa, fixa, deve ser aplicada a multa fixa que vigia na época, ou seja Cr\$ 50,00 por volume, máxime por se tratar de obrigação acessória, devendo-se ter em linha de conta o disposto no art. 144, do CTN e não poder a Portaria que fixou o dólar vigente para a época da autuação, retroagir à data do desembaraço. Por isto, dou provimento ao recurso apenas para os fins acima, no tocante à multa e à aplicação do dólar-fiscal e da alíquota.

O acórdão está assim ementado:

"Conferência final de manifesto, o fato gerador remonta à época do estabelecimento de controles pela administração aduaneira, pelos quais toma conhecimento dos fatos imputáveis. Recurso provido".

O minucioso recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 35/53) que leio na íntegra, pode, entretanto, ser resumido nas seguintes linhas mestras: 1) quanto à data de referência para exigência de tributos e respectiva base de cálculo, no caso de falta de mercadorias verificada em conferência final de manifesto, é a da representação a que se refere o art. 25, § 1º do Decreto nº 63.431/68, que deve preva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/055.338/80

Acadão nº-GRF/03-0.456

lecer, conforme já copiosa jurisprudência desta Câmara Superior, embora o ilustre recorrente manifeste sua preferência pessoal pelo declarado na Orientação Normativa Interna nº 15, da Coordenação do Sistema de Tributação, fixando o marco temporal para aqueles efeitos; na data em que o responsável for intimado a recolher o que for devido; 2) a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar recursos abrangendo a matéria de conferência final de manifesto, de sua competência originária, consagrou o entendimento de que a alegação baseada em dispositivo do Ato Declaratório nº 800/125/75 (item 6.2) da Superintendência da 3a. Região Fiscal não pode ser acolhida, por achar-se o mesmo derrogado pelo item IV do Parecer Normativo nº 56/77 da Coordenação do Sistema de Tributação, o qual se sobrepõe ao referido ato declaratório, de caráter administrativo limitado à DRF em Santos, enquanto o último tem força interpretativa da legislação tributária, constituindo-se em norma complementar dela (art. 100 do Código Tributário Nacional); 3) a antiga Instância Especial decidiu reiteradamente que no caso de mercadorias estrangeiras faltantes na descarga respectiva, os tributos incidentes sejam calculados segundo os índices vigorantes na data da conferência final do manifesto; 4) ademais, no caso em espécie, não consta que a importadora tenha tomado as providências firmadas no Ato Declaratório 0850/125/75, nem de outra forma comunicado o fato à repartição, o que poderia ter feito, na oportunidade, a transportadora, com base em seus registros de descarga; a falta foi somente conhecida, como nos demais casos, no curso rotineiro da conferência final do manifesto, quando então procedeu-se a sua apuração.

O ilustre Procurador faz, ainda, consideração sobre o valor da penalidade do inciso VI do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69 a ser exigido, entendendo deva ser o atualizado pela Portaria MF nº 39/79.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/055.338/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.456

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

O assunto do recurso especial já é tranqüilo nesta Câmara Superior, a partir do Acórdão nº CSRF/03-0.003, no sentido de que a data de referência para a conversão da moeda estrangeira e cálculo dos tributos devidos, no caso de falta de mercadorias manifestadas, é a da conferência final do manifesto - procedimento administrativo previsto na legislação aduaneira especificamente para a apuração de faltas ou acréscimos de volumes constantes dos conhecimentos arrolados naquele documento, executado deliberada e sistematicamente pelas repartições interessadas, mediante rotinas adequadas.

Inadmissível, portanto, a pretensão de que a autoridade aduaneira toma conhecimento daquelas ocorrências pelo simples fato de que são anotadas na descarga do navio. Tais anotações serão naturalmente levados em consideração, mas no momento oportuno, dentro das rotinas de serviços da repartição, quando os papéis dos navios são propositalmente examinados para os diversos controles fiscais necessários.

A não ser, é claro, que, por qualquer outra forma, inclusive comunicação expressa do responsável, seja efetivamente levada ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade constatada - o que, porém, não ocorreu no caso do processo, como salientado pelo ilustre Procurador recorrente, ao discutir a significação do Ato Declaratório nº 0800/125/75 da DRF em Santos.

Quanto à penalidade do inciso VI do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69, entendo que o valor a ser exigido é o atualizado pelo referido ato ministerial, por não se tratar de agravção mas de simples correção monetária de seu valor originário, o qual não implica em majoração efetiva mas em nova tradução monetária do mesmo.

Dou, assim, provimento ao recurso especial.

Brasília - DF, em 24 de julho de 1981.

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR.